

PROCESSO N.º : 2023003323
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre a política de cancelamento e reembolso.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Veter Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre a política de cancelamento e reembolso, a ser realizada, pelas agências de viagens e turismo.

A justificativa da proposição defende que o consumidor requer o mesmo tratamento e facilidade no momento da contratação do pacote turístico, sem a necessidade de justificar o motivo da desistência, desde que respeitados os prazos legais para cancelamento.

Nesse sentido, o autor afirma que a política de reembolso e cancelamento, deverá ser informada aos usuários antes da aquisição do pacote de viagem, principalmente as informações que dispõe sobre prazos e multas aplicáveis.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Observamos que a propositura em tela revela matéria pertinente à **defesa do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24 V e VIII), razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

No âmbito da competência para editar normas gerais, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor* (Código de Defesa do Consumidor).

Constata-se que, neste caso, temos uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro. O projeto de lei ora relatado não cria uma norma geral sobre a defesa do consumidor, mas limita-se a instituir norma de natureza complementar,



através da instituição da obrigatoriedade de informação ao consumidor, o que é uma medida totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Destarte, constatamos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, pois a matéria não está incluída dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

No entanto, para ser aprovada, a presente matéria precisar sofrer algumas alterações de ordem técnico-legislativa, visando aprimorar a redação da propositura, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1007, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre a política de cancelamento e reembolso de pacote turístico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOLÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências de viagem e turismo devem informar ao consumidor, no ato da contratação do pacote turístico, a política de cancelamento e reembolso.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, devem ser informados, no mínimo, o procedimento, os prazos e as multas aplicáveis.

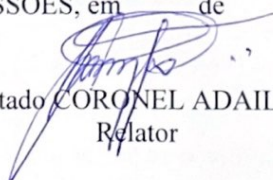
Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2023.

Deputado 
CORONEL ADAILTON
Relator

Edmundo Pin

